



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 19/10/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 685593 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

**PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO:** 685593

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2003

**RESPONSÁVEL:** ALTIVO SALDANHA MARINHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** PROCURADORA MARIA  
CECÍLIA BORGES

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Altivo Saldanha Marinho.

A certidão de fls. 30 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 7 a 21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 31 e 32, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 28/9/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à



aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 7 a 21, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação do índice constitucional ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 da Lei Complementar 101/00).

### **2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais**

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 8, 19 e 20 apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$55.699,22, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

A abertura de créditos suplementares sem disponibilidade financeira pelo Poder Executivo contraria o que dispõe o art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e o art. 43 da Lei 4.320/64, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

### **2.2 Despesas com Pessoal**

O órgão técnico informou, às fls. 11 e 15, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/00, tendo sido aplicado 55,00%. Desta forma, observou-se um percentual a maior de 1,00%, representando o valor de R\$29.453,37. Ressalta-se que a inobservância do dispositivo mencionado poderá constituir ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.



Diante do exposto, passo a propor.

### 3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 31 e 32, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com as normas Brasileiras de contabilidade;

Considerando que não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos ao ensino e à saúde;

Considerando ainda os precedentes desta Corte na apreciação dos processos de prestação de contas 750237, 730088 e 709308, entre outros, referente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e o percentual excedente referente a despesas com pessoal do Poder Executivo que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento aos artigos 167, V, da CR/88 e 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 20, III, b, da LC 101/00, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.